

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E PATRIMÔNIO
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Processo Nº 56891/1/2024 – Objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO SRP PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- COM APLICAÇÃO DAS COTAS ABERTAS E RESERVADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 48, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº14.133/2021.
Interessado: ZIRICO MÓVEIS LTDA**

Parecer nº 1049/2025

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pelo Setor de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, para análise quanto ao Recurso interposto pela empresa supramencionada, contra decisão proferida no julgamento do certame em epígrafe, conforme documentos anexos.

Da análise do expediente administrativo em pauta, depreende-se que a abertura do procedimento licitatório para a presente aquisição, efetivada através do protocolo nº 56891/1/2024.

A fase preparatória do pregão observou o disposto no art. 18 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, processando-se na modalidade Pregão Eletrônico.

O edital foi devidamente publicado na imprensa oficial, e a sessão de processamento do referido Pregão Eletrônico ocorreu em 28 de fevereiro de 2025, às 09:30 horas, credenciando-se as empresas licitantes constantes da Ata da Sessão. Após os regulares trâmites, sagrou-se provisoriamente vencedora para os itens 05 e 20 (cota aberta e reservada, respectivamente), a empresa Zirico Móveis Ltda. Conforme consta dos autos, a sessão foi suspensa para análise técnica dos catálogos apresentados, nos termos do item 10.4.1 do edital, sendo retomada em 13/03/2025. Nessa senda, a proposta da empresa em questão foi desclassificada, após avaliação negativa do catálogo. Iniciada a fase recursal, a empresa em questão manifestou a intenção de recorrer.

As respectivas razões recursais foram apresentadas em campo próprio da Plataforma Eletrônica COMPRASBR, tempestivamente. Não foram apresentadas contrarrazões. Desta forma, o processo foi remetido à esta Secretaria para análise e parecer.

A esse respeito, passo a tecer as seguintes considerações.

48

De início, ressaltamos que a presente análise cinge-se aos aspectos legais que permeiam o tema, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, face às atribuições e competências acometidas à e este órgão.

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a desclassificação da sua proposta configura excesso de formalismo e violação aos princípios norteadores da atividade administrativa. Aponta, nesse sentido, que a divergência decorreu de erro dos agentes consistente na divergência entre os dados do edital e da plataforma.

Considerando o cunho eminentemente técnico da questão, os autos foram submetidos previamente à análise da Secretaria Municipal de Educação que, após análise do recurso, verificaram que o mesmo não comporta provimento. Nessa senda, consignaram que tanto a imagem quanto o descritivo constante do catálogo apresentado não correspondem ao item licitado, não sendo possível a realização de diligências nesse caso. Além disso, apontaram que o catálogo foi montado de maneira genérica, utilizando cópia exata da descrição técnica de um item do certame, ao invés de conter as informações do produto.

Apontaram, ainda, que não procede a alegação de divergência entre o edital e termo de referência e os dados inseridos na plataforma, esclarecendo que nos instrumento convocatório, às páginas 69 e 83, há descrição “Das Especificações Técnicas e Quantidades dos Materiais e Produtos” em ordem idêntica a disposição constante da plataforma online, considerando as cotas abertas e reservadas, sendo certo que a recorrente foi a única licitante a se confundir com a descrição técnica. Deliberaram, portanto, pelo não provimento do recurso apresentado.

Sob o aspecto legal, importa consignar que nas licitações “*serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável*”, nos exatos termos estabelecidos pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, instrumento convocatório contemplou, de forma clara e expressa, as condições e exigências a serem observadas pelos licitantes.

Não pode a Administração, uma vez iniciado o procedimento licitatório, alterar suas regras. Assim diz o mestre Hely Lopes Meirelles: *“O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”* (in *Licitação e Contrato Administrativo*, RT, 5ª ed., p. 14).

Neste sentido ensina DIOGENES GASPARINI: *“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”*. (GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

No caso sob análise, e conforme manifestação técnica da Secretaria interessada, restou demonstrado que a empresa declarada vencedora não atendeu a todas as disposições editalícias, já que o catálogo apresentado diverge do item licitado, de modo que a desclassificação da proposta por ela apresentada é medida que se impõe.

Assim, em estrita observância aos princípios que norteiam a atividade administrativa e o processo licitatório, entendo que o recurso interposto pela empresa ZIRICO MÓVEIS LTDA não comporta provimento.

Diante do exposto, face às razões supra e ressalvadas as questões de ordem técnica, opino pelo não provimento do recurso apresentado, com a consequente manutenção da decisão proferida.

É o parecer, s.m.j.

Itapetininga/SP, 22 de abril de 2025.

Débora Cristina Machado
Advogada.
OAB/SP: 224.871



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
_____**ESTADO DE SÃO PAULO**_____

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Para: Departamento de Licitação

**Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025 - ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO SRP
PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Considerando todo o exposto no processo, considerando o parecer da Secretaria Municipal de Educação; **RATIFICO** o parecer nº 1049/2025 emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos para assim **INDEFERIR** a impugnação interposto pela empresa **ZIRICO MÓVEIS LTDA.**

Encaminhe-se o processo acima para as providências sequenciais necessárias.

Itapetininga, 09 de junho de 2025.

Ragnar Orlando Hammarstrom
Secretário Municipal de Educação